

TC 004.999/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89), Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762, Valéria Bittar Elbel, OAB/DF 35.733 e Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa, OAB/DF 45.197 (peça 18); Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 37 e 39)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 162/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 162/99 (peça 1, p. 158-165) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo - Abresi, no valor de R\$ 120.356,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 3/12/1999 a 3/12/2000 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa, elaboração de relatório e pesquisa trabalho de campo, para 803 treinandos no "Programa de Qualificação Requalificação Profissional nas Áreas de Hospedagem, Gastronomia e Turismo", visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira). Conforme o plano de trabalho, o montante de R\$ 100.356,40 seria repassado pela Sert/SP, cabendo à conveniente a contrapartida de R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 144).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, por meio dos cheques 1.536 (1ª parcela) e 1.666 (2ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 80.285,12 e R\$ 20.071,28, depositados em 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente, totalizando R\$ 100.356.40 (peça 1, p. 173 e 175).
5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001.
6. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.
7. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 162/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 4-41), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas; liberação de parcela sem que tivesse sido apresentada prestação de contas válida, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor repassado pela Sert/SP à Associação, no valor de R\$ 99.991,96, levando em consideração a devolução de R\$ 364,44, em 14/2/2000 (peça 1, p. 189 e 192), arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 36-39): Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antonio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine), Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora) e a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (entidade executora). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram:

Responsáveis	Principais irregularidades
Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (entidade executora); e Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

8. Em 18/12/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.494/2013 e o Certificado de Auditoria 1.494/2013 (peça 3, p. 188-194), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.494/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 195).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 198).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012829/2006-02, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 162/99 (peças 8 a 10).

11. Saneado o processo, propôs-se (peça 12) que os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhe quitação, como destacado no item 22.10 daquela instrução (peça 12, p. 7). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora, nem na execução do convênio (peça 12, p. 3, itens 13-14).

12. A par disso, propôs-se a citação da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89) e do Presidente à época dos fatos, Sr. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68).

13. As instâncias superiores desta unidade aquiesceram à proposta formulada (peças 13 e 14), submetendo-a, na sequência, à apreciação do Sr. Relator. Em despacho, de 9/12/2014 (peça 17), o Exmo. Ministro Relator autorizou a realização das citações na forma sugerida, bem como determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 162/99, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 1, p. 159), ante à seguinte ocorrência:

- fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

EXAME TÉCNICO

14. Foi promovida a citação da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e dos Srs. Nelson de Abreu Pinto, Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, respectivamente, mediante os Ofícios 77/2015, 78/2015, 76/2015 e 75/2015 (peças 27, 29, 30 e 28), todos datados de 21/1/2015.

15. A Associação e o Sr. Nelson de Abreu Pinto tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo apresentado, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (peça 18), requerimento para o parcelamento do débito apontado (R\$ 259.688,97) em trinta e seis parcelas, conforme autoriza o art. 217 do RI/TCU (peça 36).

16. A Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo - Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 162/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Abresi, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e nona do referido convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009, sumariados a seguir:

a) documentação incompleta com ausência dos diários de classe, das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático aos treinandos, em desacordo com os termos da Resolução Codefat nº 194, de 23/9/1998, a Instrução Normativa - STN 1/1997, o Plano de Trabalho aprovado e a cláusula segunda, inciso II do instrumento do convênio;

b) os documentos contábeis e fiscais apresentados indicam que parte dos recursos recebidos foram aplicados em finalidades estranhas ao objeto do Convênio 162/99, em desacordo com o disposto no art. 8º, inc. IV, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) falta de identificação com referência ao título e número do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) irregularidades nos cadastros CNPJ e ausência de CPF de beneficiários constantes de notas fiscais/recibos;

f) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Convênio.

Pedido de parcelamento do débito formulado pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo - Abresi e pelo Sr. Nelson de Abreu Pinto

17. A Associação e o Sr. Nelson de Abreu Pinto não apresentaram alegações de defesa. Em resposta às citações, por intermédio de seus advogados, requereram o parcelamento do débito apontado nos ofícios citatórios (R\$ 259.688,97) em trinta e seis parcelas, conforme autoriza o art. 217 do RI/TCU (peça 36), para que possam quitar o seu débito.

Análise

18. Antes de passar ao exame do requerimento apresentado pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de

recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

19. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida na presente TCE a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 162/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

20. O exame dos documentos apresentados, tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, conduz às seguintes inferências:

a) ante a inexistência dos diários de classe, bem como do cadastro de inscrição dos alunos que teriam participado do programa de qualificação profissional e dos relatórios técnicos das metas atingidas, que foram reiteradamente cobrados pela CTCE da entidade executora, não é possível concluir que houve a participação de treinandos nos cursos contratados (itens 63-66 e 73-83 do Relatório de Análise - peça 2, p. 16-20);

b) há documentos que comprovam o pagamento, por meio de transferência bancárias (DOC) a pesquisadores por despesas com alimentação e transporte, para realização de pesquisa de trabalho de campo, classificados como sendo do projeto “Qualificação e Requalificação Profissional

nas Áreas de Hospedagem, Gastronomia e Turismo”, em várias cidades do interior de São Paulo, no total de R\$ 76.600,00 (peça 9, p. 9-54 e 56-62); porém, não se referem à contratação de instrutores referidos no termo do convênio e plano de trabalho;

c) não existem nos autos documentos que certifiquem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, mas constam nos relatórios de instalação dos cursos (peça 10, p. 130-151), endereços que, em pesquisa, pôde-se confirmar em alguns casos, que são sede local de sindicatos parceiros da Abresi (ex. Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba – Rua Jordão Homem da Costa, 67 – salas 16/18).

21. Diante disso, observando apenas os parâmetros norteadores fixados por este E. TCU, não se pode afirmar que os recursos repassados à Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi foram revertidos ao objeto pactuado, uma vez que os três elementos fundamentais não restaram demonstrados, quais sejam, instrutores e treinandos e instalações físicas.

22. Todavia, para ter como definitiva tal ilação, cumpre examinar com maior profundidade os documentos comprobatórios das despesas. Para tanto, vamos cotejar as despesas previstas no plano de trabalho, com os documentos comprobatórios destas despesas e o extrato bancário.

23. O plano de trabalho previa que os recursos seriam aplicados da seguinte forma (peça 2, p. 12 e peça 1, p. 143-145):

ITENS	VALORES (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Pessoal e Encargos	20.071,28	20,0
Material Didático/Consumo	7.023,90	7,0
Transporte	25.088,80	25,0
Seguro	1.000,00	1,0
Alimentação	38.172,32	38,0
Outros	9.000,10	9,0
TOTAL	100.356,40	100,0
CONTRAPARTIDA	20.000,00	20,0

24. Verifica-se na Relação de Pagamentos apresentada que a entidade indica a maioria das despesas como sendo de pessoal (peça 1, p. 178-181 e peça 9, p. 5-8), mas nos respectivos recibos estão indicados como despesas de alimentação e transporte para realização da “Pesquisa de Trabalho de Campo”, constante do projeto “Qualificação e Requalificação Profissional nas Áreas de Hospedagem, Gastronomia e Turismo” (peça 9, p. 9-54 e 56-62), que totalizam R\$ 76.600,00 (76,3 %). Portanto, os documentos constantes dos autos, não teriam relação com o Plano de Trabalho aprovado.

25. No entanto, no documento encaminhado à presidente da CTCE (peça 1, p.139), a Abresi informa que, no encerramento do Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional nas áreas de Hospedagem, Gastronomia e Turismo, realizado em 1998 em parceria com a Sert, constatarem-se dois sinalizadores importantes: 1) a falta de uma pré-sensibilização dos trabalhadores e conhecimento da área que queriam trabalhar; e 2) a falta de dados referentes à necessidade de novos trabalhadores nos diversos segmentos relacionados à hospedagem, gastronomia e turismo. A entidade alega que estes indicadores a levaram a apresentar nova proposta, ou seja, aplicação de uma metodologia que pudesse trazer a realidade de oferta como também de segurança para o treinando no que se qualificar e para que se qualificar.

26. Não há nos autos documento que comprove a apresentação ao Sert/SP da alegada proposta de mudança do objeto, o que é confirmado no documento (peça 1, p. 141) em que a Abresi informa à CTCE a não localização, em seus arquivos, da cópia do ofício enviado à Secretaria do Trabalho solicitando a mudança do objeto do convênio para execução do diagnóstico, e consequente deferimento. No aludido documento consta, anexo, o Plano de Trabalho em que se registra o treinamento para implantação de pesquisa, elaboração de relatório e pesquisa trabalho de campo em 23 municípios do estado de São Paulo, totalizando 803 treinandos (peça 1, p. 143). A Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE-SP aprovou o Plano de Trabalho (peça 1, p. 146). O Parecer Técnico 172/99, de 19/11/1999, da Sert, (peça 1, p. 147-150), que analisou o plano de trabalho, informa que a instituição irá realizar cursos de formação profissional, seguindo todo o rito processual que resultou no Convênio 162/99. Pelos citados documentos não há elementos para confirmar se houve a alegada alteração de plano de trabalho, visto que a especificação existente é bastante vaga.

27. Notificados dos resultados do Relatório de Análise da CTCE, a Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto apresentaram suas alegações de defesa no âmbito administrativo interno, de idêntico teor, defendendo que, apesar do objeto do contrato ter sido alterado, a finalidade do convênio foi atingida, citando jurisprudência do Tribunal no objetivo de caracterizar o ocorrido como desvio de objeto e não de finalidade, este sim considerado irregularidade grave (peça 2, p. 90-133).

28. A esse respeito, consigna o relatório que fundamentou o Acórdão 3.694/2014 - Segunda Câmara que:

(...) por ocasião da aplicação dos recursos recebidos em outra finalidade que não a prevista no plano de trabalho dos mesmos, podemos chegar a dois resultados, consubstanciados no "Desvio de Finalidade" e no "Desvio de Objeto". O desvio de finalidade ocorre, no dizer do Ministro Humberto Souto em voto no processo TC - 650.328/1997-3 (Acórdão n.º 349/99 - 1.ª Câmara), "quando recebido o recurso pelo administrador para aplicação em determinado objetivo, e ele, sem uma razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele inicialmente pactuado, como no caso de receber recurso para construção ou recuperação de calçamentos na municipalidade e aplicar na construção de mercado municipal, desviando-se, assim, totalmente, do objetivo inicial".

11.47. Nestes casos, em que se constata o desvio de finalidade, a jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de que as contas daqueles convênios sejam julgadas irregulares, imputando-se multa ao responsável e determinando-se a devolução dos recursos pela Municipalidade, mesmo quando comprovado que as importâncias transferidas foram aplicadas em benefício da comunidade (Acórdão n.º 145/96 - 2.ª Câmara, Ata 10/96; Acórdão n.º 238/96 - 2.ª Câmara, Ata 15/96 e Acórdão n.º 186/97 - 2.ª Câmara)

11.48. O desvio de objeto, por outro lado, ocorre quando o responsável aplica os recursos em objeto distinto daquele fixado no Plano de Aplicação, mas na mesma finalidade e/ou área consignada no termo de Convênio. Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.

29. A especificação do objeto do presente convênio (Cláusula Primeira) é clara (peça 1, p. 158):

(...) O presente Convênio tem por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as

seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa; elaboração de relatório; e, pesquisa trabalho de campo, para 803 treinandos, tudo conforme projeto que consta do Plano de Trabalho sob a denominação "Qualificação e Requalificação Profissional nas Áreas de Hospedagem, Gastronomia e Turismo" que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste convênio, visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho.

30. Desse modo, entendemos que houve o desvio de finalidade, pois os recursos deveriam ser aplicados em qualificação profissional no âmbito do Planfor, para formação de mão de obra com treinamento de alunos em pesquisa de mercado, e não em pesquisa/pagamento de pesquisadores. Conforme a jurisprudência citada, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, imputando-lhes multa e determinando-se a devolução dos recursos aos cofres do FAT.

31. Com referência aos pagamentos, a CTCE ao examinar a documentação relativa à execução financeira (Relação de Pagamentos, Cópia do Extrato Bancário, Demonstrativos Consolidados, Documentos Contábeis, etc.) considerou que R\$ 76.600,00 foram efetuados por transferência bancárias (DOC), emitidos a favor de pessoas sem identificação prévia nos autos, a título de "despesa de alimentação e transporte para realização de pesquisa de campo", cujos comprovantes bancários estavam acompanhados de meras guias de saída de caixa, sem a assinatura de nenhum dos beneficiários. Movimentou ainda R\$ 21.190,00 (equivalentes a 21,11% do valor total dos recursos recebidos), por meio de cheques-saque. Constatou-se que a Abresi utilizava um mesmo cheque para realizar pagamentos a diversos beneficiários, tanto pessoas jurídicas como físicas, afrontando o art. 20, da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 21). As notas fiscais 558, 559, 562, 563 e 564, da empresa M-31 Propaganda e Marketing Ltda. CNPJ 00.712.200/0001-77, respectivamente, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 1.920,00, R\$ 180,00, R\$ 4.850,00, R\$ 3.080,00 e R\$ 1.140,00, no montante de R\$ 11.170,00, quitadas mediante a utilização de cheques saque, tem como discriminação dos serviços a criação, redação de textos, confecção de fotolitos, impressos, capas e envelopes (peça 9, p. 78-80 e 85-86). A empresa Assessoria e Marketing Ricardo Francisco recebeu 4 pagamentos no total de R\$ 8.180,00 (peça 9, p. 81-84, 87-90 e 92-93), todos mediante a utilização de cheques-saque, por serviços de produção gráfica, diagramação, layout e finalização e impressão de 100 apostilas reproduzidas da apresentação em Power Point para Programa "Turismo Para Todos. Tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio.

32. A CTCE ressalta que todas as despesas contabilizadas pela Abresi são estranhas ao Plano de Trabalho (peça que embasou a celebração do Convênio), razão pela qual concluiu que o convênio não foi executado. Além disso, todos os documentos contábeis apresentados pela executora Abresi (cópias autenticadas) não identificavam o título e número do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997.

33. Como relatado, as despesas acima elencadas padecem de dois vícios. O primeiro, diz respeito à inobservância do art. 30, da Instrução Normativa – STN 1/1997, que estabelece que todas as despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio. O segundo, concerne ao saque em espécie da conta vinculada. Sobre a matéria, o entendimento deste TCU é no sentido de que este procedimento contraria os normativos legais vigentes. Tal ato impediria o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

34. Assim, em face da orientação deste Tribunal referida no item 18 desta instrução, é de se considerar que: i) os recibos de pagamentos não atestam a contratação de instrutores, mas sim de pesquisadores; ii) a inexistência dos diários de classe e o relatório das metas atingidas sinalizam a não realização dos cursos; iii) não existem nos autos documentos que certifiquem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, portanto, no presente caso, as 3 condições não foram atendidas. Verifica-se que os recursos não foram gastos na consecução do objeto, em conformidade com o plano de trabalho e não há possibilidade de estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado constante do extrato bancário. Cabe salientar que a Abresi e seu dirigente admitem nas suas alegações de defesa apresentadas ao GTCE que o objeto do convênio foi alterado, mas que a finalidade do convênio foi atingida (peça 2, p. 99 e 122).

35. Por fim, importante salientar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

36. Portanto, tendo em vista que no presente processo não estão atendidos a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento assinalados no item 20, e face a existência das irregularidades mencionadas, caberia propor-se o julgamento das contas do Sr. Nelson de Abreu Pinto e da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo – Abresi.

37. Nada obstante, considerando que os responsáveis não apresentaram defesa, mas manifestaram interesse na liquidação do débito em 36 parcelas, é preciso salientar que, consoante disposição contida no art. 217 do Regimento Interno do TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas. Agora, quanto à atualização do débito, consideramos que deva ser aplicada a disposição contida no § 1º do art. 202 do RI/TCU, haja vista ainda os termos dos ofícios 77/2015 e 78/2015 (peça 29) que possibilitam a apresentação de alegações de defesa e/ou o recolhimento dos valores históricos atualizados monetariamente.

38. Desse modo, caberia propor o sobrestamento do julgamento das contas da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89), e do Sr. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até o pagamento da última parcela da dívida, dando-se prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados neste processo. Adicionalmente, propomos que, em relação aos juros, seja informado à entidade e ao Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

39. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 31 e 32, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, consoante documentação integrante das peças 38 e 40, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Os responsáveis foram citados em decorrência da fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com

autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; e contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Síntese dos argumentos apresentados

40. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

41. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

42. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

43. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

44. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli não apresentaram alegações de defesa quanto ao segundo ponto da citação, ou seja, a contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Análise

45. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 135-136 e 182-196), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 30-35). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

46. De início, conforme exposto na análise das alegações de defesa da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e do Sr. Nelson de Abreu Pinto (item 16), foi ressaltado que a citação destes responsáveis foi motivada pela inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação

profissional que compõem o objeto desse convênio. A citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foi determinada por despacho do Relator, considerando que foram responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 162/99, e ante a fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, que contribuíram para a materialização do dano ao erário (peça 17).

47. Inicialmente, quanto à preliminar invocada, não procede a alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

47.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

47.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

48. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 33-34), que não corrobora a alegação do responsável:

A alegação dos defendentes que a contratação da Uniemp para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a Uniemp foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 - Sert/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da Sert/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional. A busca de parcerias para o alcance social dos objetivos propostos são válidas, necessárias e previstas em legislação específica. No entanto, Órgãos Públicos e entidades privadas que trabalham com recursos oriundos dos cofres públicos são obrigados a cumprir o que determinam as leis, entre elas a Lei de Licitação, ao contrário do que afirma os defendentes; e por essa razão, não poderiam deixar de exigir das entidades executoras a utilização de procedimentos análogos à Lei de Licitação, em cumprimento a IN STN 001/97, quando cabível, para aquisição de bens e serviços.

49. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

50. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 162/99, de responsabilidade do Srs. Walter Barelli, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

51. A conduta que efetivamente levou aos pagamentos à conveniente por serviços cuja execução era questionada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Tal conduta, objeto da citação (peça 30), atribuída ao Sr. Luís Antônio Paulino, configuraria descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio. De destacar que sobre esta questão específica a defesa não apresentou justificativas. Apenas alegou genericamente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho (peça 38, p. 3; peça 40, p. 3). Malgrado esta omissão, cumpre analisar a ocorrência.

52. No presente caso, o termo de convênio, em sua cláusula sexta (peça 1, p. 162), previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso devidamente aprovado. O parágrafo único, do citado artigo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado fixava, em seu item V (peça 1, p. 144), que o repasse de recursos ocorreria em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 80.285,12 (80%), quando da efetiva instalação dos cursos, e a segunda, no valor de R\$ 20.071,28 (20%), quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas- Anexo VIII e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional.

53. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, conforme atesta a Informação 312/99, de 21/12/1999 (peça 1, p.172), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos", e, assim, solicita a descentralização do valor total de R\$ 80.285,12, autorizado pelo Sr. Luis Antonio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP, em 21/12/1999 (peça 1, p. 172). Cabe ressaltar que há nos autos Relatórios de Instalação de Cursos – Anexo I (peça 10, p. 130-151), mas conforme o relatado pela CTCE (item 51 do Relatório de Análise – peça 2, p. 14), no plano formal, estava incompleto, vez que não contemplava os três cursos previstos para a cidade de São Paulo, razão pela qual considerou irregular a liberação da 1ª parcela autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino.

54. A 2ª parcela no valor de R\$ 20.071,28 foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, Coordenador Adjunto do Sine/SP, em 4/1/2000, com base na Informação 380/99, de 4/1/2000, elaborada pelo Sr. Bruno Battella Filho, que informou estar de acordo com o Plano de Trabalho em seu item V (peça 1, p.174). Consoante citado no item 53 do Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, os recursos foram liberados sem a respectiva execução das ações contratadas (peça 2, p. 14). Contudo, no tocante à 2ª parcela, não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino, vez que não teve envolvimento na sua liberação.

55. A respeito da autorização de pagamento da 2ª parcela, assinada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, deveria ser promovida a citação dos seus sucessores.

56. Por outro lado, os elementos presentes nos autos dão conta de que a liberação da 2ª parcela relativa ao Convênio Sert/Sine 162/99, por ele autorizada, foi precedida da Informação

380/99, elaborada pelo Sr. Bruno Battella Filho, mas sem a apresentação da documentação prevista no respectivo Plano de Trabalho. Cabe ressaltar que o Sr. Bruno Battella Filho e o Sr. João Barizon Sobrinho constaram do rol de responsáveis citados pela CTCE, e posteriormente foram excluídos pelo GTCE. Por esses motivos, na fase atual desse processo entendemos inadequado propor a citação dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, visto que em casos similares analisados se têm proposto o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas.

57. Com referência à dispensa de licitação para contratação das entidades executoras das ações de qualificação/requalificação profissional, conforme consignado no Voto do Ministro Relator (Acórdão 3328/2014- Segunda Câmara), temos:

60. Com respeito, em específico, às contratações por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, esta Corte de Contas, ao analisar inúmeros processos relativos à execução dos recursos do FAT/Planfor nos exercícios de 1999 e 2000, constatou que, à época, tal medida se constituía em prática generalizada, adotada em inúmeras unidades da federação e admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que não teria adotado medidas efetivas para evitá-la até a edição, pelo Codefat, em 21/12/2000, da Resolução nº 258, passando, a partir daí, a exigir a realização de licitação segundo os estritos termos da Lei nº 8.666, de 1993, com o detalhamento de critérios e de requisitos específicos a serem observados pelos órgãos executores, quando da opção pela dispensa de licitação.

61. Bem se sabe que este Tribunal, ao apreciar cada caso concreto de execução do Planfor pelas secretarias estaduais, a despeito de não descaracterizar a irregularidade praticada, tem considerado todas essas circunstâncias como atenuante para a imputação de responsabilidade aos gestores.

62. Como exemplo, podem ser citados os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2007, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, do Plenário, e também o Acórdão 5.820/2012, da 2ª Câmara, por meio dos quais não foram aplicadas aos responsáveis as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.442, de 1992.

63. Logo, por considerar que este caso concreto se amolda aos citados precedentes, é que entendo como adequada a proposta da unidade técnica no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de todos os responsáveis, no presente caso concreto.

58. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da Sert/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 11, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, autorizou o pagamento da 1ª parcela com base na Informação 312/99, de 21/12/1999 (peça 1, p.172), em que o Sr. Bruno Battella Filho acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos, razão pela qual se propõe julgar regulares com ressalva as contas desse responsável.

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (item 11) da relação processual.

60. Em face da análise promovida nos itens 45 a 58, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli e pelo Sr. Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação a esses responsáveis.

61. O pedido de parcelamento do débito apresentados pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e o Sr. Nelson de Abreu Pinto, por intermédio de seus procuradores, para quitar o débito, corrigido monetariamente, em 36 parcelas, sem juros, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU /TCU, pode ser deferido, na forma pleiteada. Isso porque, caso o pedido de parcelamento venha a ser deferido, os valores históricos devem ser

atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, consoante consta dos ofícios de citações (peças 28 e 30), o que motivou os interessados a formular o pedido de parcelamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

62. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios potenciais quantitativos financeiros e a fixação de prazo para que as responsáveis efetuem o recolhimento das quantias, atualizada monetariamente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. No final das suas defesas (peça 38, p. 10, e peça 40, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 11 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 13 a 16 da instrução anterior (peça 12).

64. Registre-se ainda que se trata de processo em que constam como advogados constituídos nos autos os Sr. THIAGO GROSZEWICZ BRITO OAB/DF 31.762, VALÉRIA BITTAR ELBEL OAB/DF 35733, relacionados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, deve-se encaminhar o processo ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89), e do Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada, dando-se prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados neste processo;

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
80.285,12	D	22/12/1999
20.071,28	D	6/1/2000
364,44	C	14/2/2000
99.991,96		Total

Valor atualizado até 31/3/2015 (sem juros) R\$ 268.193,31

b) com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar o pagamento parcelado, em 36 (trinta e seis) parcelas, da importância indicada na alínea acima, atualizada monetariamente;

c) informar a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou



seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo;

d) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e do Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação.

Secex/SP, em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0